AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000088-98.2014.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

AGRAVADO : VIA SUL COM/ E CONFECÇÕES LTDA/ EPP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ.

- 1. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.
- 2. Na hipótese em tela, consta nos autos a certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da empresa executada.
- 3. A inclusão no polo passivo da execução deve ocorrer contra o sócio responsável pelo ato que legitima o redirecionamento.
 - 4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, dos votos e das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2014.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento do feito executivo, nos seguintes termos (fls. 103-104):

"(...)

Compulsando os motivos alegados pela exequente, entendo não estarem presentes os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, que explica:

(...)

Dentre os motivos alegados pela exequente, não estão presentes as descrições legais descritas. Não há provas ou dados aptos a confirmar o dolo, excesso de poderes e sequer da própria situação descrita.

(...)

Assim, indefiro o pleito formulado, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido, desde que o exequente comprove os requisitos necessários."

A agravante sustenta que, ao diligenciar no domicílio fiscal da executada, o Oficial de Justiça certificou o encerramento das atividades e que nada nos autos induz à conclusão diversa. Defende que quem responde pela dissolução irregular é o sócio que estava na gerência da sociedade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isso porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Nesse sentido os precedentes do e. STJ, bem como os desta Corte, a saber: **STJ**: AgRg no AgRg no REsp 776.154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/10/2006; REsp 1.017.732/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; **TRF4**: AI n° 2006.04.00.037195-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27/2/2007; AC n° 2000.04.01.127254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 4/3/2008.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

Na hipótese em tela, consta nos autos certidão da oficiala de justiça atestando o encerramento irregular da empresa executada (fl. 96). Ocasião em que exarou nota informando que no local está estabelecida Igreja Evangélica.

Nesse contexto, tais elementos concretos de prova mostram-se aptos a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, sem a quitação do débito. E, conforme prevê o Egrégio STJ, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, o encerramento irregular autoriza o redirecionamento:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Em princípio, portanto, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, para justificar o redirecionamento da *actio* executiva:

- "(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...)
- 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18/12/2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)"

Diante desse quadro, demonstrada, em linha de princípio, a dissolução irregular da empresa VIA SUL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. sem a quitação do débito fiscal, razão pela qual se aplica ao caso o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios gerentes.

In casu, conforme Quinta Alteração Contratual (fls. 99-100), à época da dissolução irregular, MARIA ALZIRA SCHEFFER MACIEL figurava

como sócia gerente da sociedade executada, sendo ela, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Importante gizar que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a inclusão no polo passivo da execução deve ocorrer contra o sócio responsável pelo ato que legitima o redirecionamento. Nessa perspectiva, se, no presente caso, o fundamento do redirecionamento é a dissolução irregular, evidentemente, este deve se operar contra os sócios responsáveis pela dissolução.

Cabe relevar, por fim, que a sócia redirecionada poderá deduzir sua defesa, de forma ampla, na sede própria dos embargos à execução.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6423367v3** e, se solicitado, do código CRC **41DDA718**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 12/02/2014 23:55

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/02/2014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000088-98.2014.404.0000/SC

ORIGEM: SC 00043315220128240069

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

PRESIDENTE : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH PROCURADOR : Dr(a) ANDREA FALCÃO DE MORAES

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

AGRAVADO: VIA SUL COM/ E CONFECÇÕES LTDA/ EPP

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/02/2014, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 30/01/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

VOTANTE(S) : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

: Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR

: Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 6499105v1 e, se solicitado, do código CRC C6E03B87.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira

Data e Hora: 12/02/2014 12:52